

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO


CAPÍTULO 1..... 1

CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

CAPÍTULO 2..... 13

CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

CAPÍTULO 3..... 23

A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>


CAPÍTULO 4..... 40

OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva


Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

CAPÍTULO 5..... 52

TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>


CAPÍTULO 6..... 64

TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>


CAPÍTULO 7..... 76

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

CAPÍTULO 8..... 87

FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>


CAPÍTULO 9..... 95

VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

CAPÍTULO 10..... 109

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

CAPÍTULO 11..... 122

ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

CAPÍTULO 12..... 133

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

CAPÍTULO 13..... 152

A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO


Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>


CAPÍTULO 14	161
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau Fábio Agne Fayet	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814	
CAPÍTULO 15	175
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815	
CAPÍTULO 16	180
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo Jakelline Marinho da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816	
CAPÍTULO 17	195
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817	
CAPÍTULO 18	218
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches Thyara Gonçalves Novais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818	
CAPÍTULO 19	232
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa Letícia Jorge Macêdo Demilzete Maria da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819	
CAPÍTULO 20	245
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros Caíke Dias Rodrigues Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

CAPÍTULO 21.....261

A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO


Erick Neres dos Santos
Thays Joanna Gonçalves Berlanda
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

CAPÍTULO 22.....273

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES

Gabriela Rodrigues da Silva
Nathielle Torres dos Santos Carvalho
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

CAPÍTULO 23.....287

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS


Náira Luz Brito
Solange da Silva Brito
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

CAPÍTULO 24.....299

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?


Aginaldo de Sousa Barbosa
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

CAPÍTULO 25.....312

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Alicia de Cássia Silva
Udson Melo Duarte
Kellys Barbosa da Silveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

CAPÍTULO 26.....326

DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)

Valéria Ferreira Sousa
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

CAPÍTULO 27..... 340

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza


Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

CAPÍTULO 28..... 351

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

CAPÍTULO 29..... 358

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

SOBRE O ORGANIZADOR 376

ÍNDICE REMISSIVO..... 377

A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Data de aceite: 04/07/2022

Data de submissão: 03/05/2022

Juliano Astor Corneau

Graduando em Direito pela FSG - Centro
Universitário da Serra Gaúcha
<http://lattes.cnpq.br/3203560401574983>

Fábio Agne Fayet

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do
Sul. Sócio-Diretor e Advogado na FAYET
Advogados Associados S/C. Professor de
Direito Penal e Processo Penal da FSG –
Centro Universitário da Serra Gaúcha
<http://lattes.cnpq.br/1361242497259188>

RESUMO: A corrupção sistêmica existente no Brasil, no âmbito público e privado, é um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal da última década no país. A forma de combate aos delitos econômicos consiste em um grande desafio para as ciências criminais, onde, na última década, o legislador passou a adotar métodos alternativos, como a utilização de programas de *compliance* para a prevenção destes delitos. Desta forma, constitui objetivo deste trabalho analisar se o *criminal compliance* poderia ser adotado como uma nova forma de política criminal no combate à corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: *Criminal compliance*.
Direito Penal. Política criminal. Corrupção.

THE IMPLEMENTATION OF CRIMINAL COMPLIANCE AS A CRIMINAL POLICY TO COMBAT CORRUPTION

ABSTRACT: The systemic corruption that exists in Brazil, in the public and private spheres, is one of the biggest challenges of the criminal justice system of the last decade in the country. The way to combat economic crimes is a major challenge for the criminal sciences, where, in the last decade, the legislator began to adopt alternative methods, such as the use of compliance programs to prevent these crimes. In this way, it is the objective of this work to analyze whether criminal compliance could be adopted as a new form of criminal policy in the fight against corruption.

KEYWORDS: Criminal compliance. Criminal Law. Criminal policy. Corruption.

1 | INTRODUÇÃO

A questão criminal é, e sempre foi, um dos temas mais debatidos na política, em campanhas eleitorais e no dia a dia do povo brasileiro, especialmente quando deparam-se com diversas denúncias de corrupção de políticos e empresários, anunciadas pela mídia. A corrupção desenvolve-se por meio de uma ampla rede, e está capilarizada por amplos setores da sociedade, fazendo-se perceber no âmbito público e privado (GONÇALVES & MARTINI, 2019, p. 121), distanciando-se da concepção de que o *locus* da corrupção é no centro do Estado, como se o mercado econômico fosse uma área onde reinam os

valores da boa-fé e da ética.

O “combate” à corrupção, termo constantemente utilizado pela mídia e pelos atores do sistema de justiça criminal, tradicionalmente ocorre por meio da via repressiva estatal, ou seja, mediante o processo penal. Na última década, o Brasil aperfeiçoou a legislação, trazendo inovações no tocante à instrumentos de repressão aos crimes econômicos, reconhecendo a ineficácia do modelo repressivo estatal frente a crimes de alta complexidade de elucidação, como são os delitos econômicos. Ainda, ao fazê-lo, também reconhece a necessidade de participação do setor privado no combate à corrupção, estabelecendo uma série de deveres de implementação de programas de *compliance*.

Iniciando este processo de mudança dos paradigmas da luta contra a corrupção, fora promulgada a Lei 12.846/2012 (denominada de Lei Anticorrupção), a seguir, a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e, por fim, a Lei 14.133 (Lei de Licitações e Contratos), apenas para citar as mais relevantes e que impactarão a lógica dedutiva trazida neste trabalho. Neste processo, que visa assegurar a sustentabilidade e a confiança no mercado econômico, o Estado exerce seu papel de “Estado Segurança” ou “Estado Providência”, que lhe é atribuído no século XXI.

Assim, constitui objetivo deste estudo analisar se a instituição de *criminal compliance* pode ser adotado como política criminal de combate à corrupção. Utilizar-se-á o método de pesquisa hipotético-dedutivo, por apresentar o resultado mais adequado para os fins desta pesquisa, de caráter eminentemente teórico e baseado numa construção lógica de argumentos.

Inicialmente, tratar-se-á sobre o combate à corrupção, delineando de forma breve acerca do fenômeno, bem como da forma com que é visto e tratado no Brasil atualmente, tecendo-se comentários acerca da forma repressiva tradicionalmente utilizada na repressão criminal econômica. Em um segundo momento, adentrar-se-á na seara do *compliance*, realizando alguns comentários explicativos acerca deste, bem como dos requisitos e de suas características eminentemente preventivas, para, em um momento final, analisar as características necessárias que devem estar presentes num programa de integridade para que seja efetivo no combate à criminalidade econômica e, em especial, à corrupção, delineando-se por meio de doutrina e as legislações supracitadas para formar um juízo crítico acerca do tema.

Por fim, em breve síntese efetuam-se as considerações finais acerca do apresentado ao longo do estudo, correlacionando os tópicos explorados acerca do combate à corrupção e da implementação de *criminal compliance* na estrutura de organizações públicas e privadas para combater a corrupção.

21 SÍNTESE DA POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

Na última década, a corrupção tornou-se um dos assuntos mais comentados e debatidos no Brasil pelo povo, com diferentes opiniões acerca da sua raiz, desde a aparente desonestidade natural do brasileiro, o famoso “jeitinho”, até opiniões tais quais a da corrupção estar presente no agente político, corrupto por natureza (FILGUEIRAS, 2009, p. 387). Em especial após o Mensalão, e, mais recentemente, a deflagração da Operação Lava Jato, a sociedade brasileira visualiza constantes denúncias de atos corruptivos por agentes políticos e empresários.

Em que pese a Lava Jato não ser a primeira nem a única força-tarefa brasileira dedicada ao combate ao crime, foi inovadora no que toca à utilização de um elemento surpresa: o apoio da grande mídia, que certamente colaborou para a popularização da informação e das práticas do Ministério Público Federal e do sistema de justiça criminal como um todo (CALLEGARI, DIAS e ZAGHLOUT, 2020, p. 266-267). Valendo-se deste apoio da mídia e de parcela da população, utilizou, como instrumento de efetivação do denominado “combate à corrupção”, conduções coercitivas, vazamento de informações e outras ilegalidades, realizando para com o processo penal um verdadeiro espetáculo, por vezes criando o estigma de corrupto condenado em agentes políticos que apenas eram investigados em inquérito policial, medidas apoiadas por alguns penalistas, que acreditam em uma atuação de forma diferenciada do direito penal para garantir sua efetividade (CACICEDO, 2017, p. 416).

Buscando amparar anseios populares, o Estado, apresentado por seus agentes do sistema de justiça criminal, valeu-se da repressão do Direito Penal como primeira *ratio* para a solução do conflito, assim como o realizado para buscar resolver diversos problemas e mazelas da sociedade (CACICEDO, 2017, p. 410; CALLEGARI, DIAS & ZAGHLOUT, 2020, p. 277). Esta forma de atuação repressiva por meio do Direito Penal forma a clássica concepção, infelizmente enraizada no imaginário popular, de que a corrupção reside unicamente no Estado e no agente político, sendo neste e por estes, o local e a *persona* por excelência da prática dos delitos corruptivos (CACICEDO, 2017, p. 417; FILGUEIRAS, 2009, p. 403), criminalizando a política e o próprio agente (INNERARITY, 2017).

Ademais, nesta criminalização revela-se um contrassenso, na medida em que, ao adotar o sistema penal como o primeiro mecanismo de solução de conflitos, desconsidera-se a influência e o poder político que exercem os agentes denunciados pelos crimes de colarinho branco (MENDES, 2020, p. 1185). O discurso repressivo do combate à corrupção possui, também, fins político-econômicos, ao sustentar em favor do (*neo*)liberalismo que, da concepção que o *locus* da corrupção reside no âmago do Estado, deve este ter sua área de atuação reduzida ao mínimo, deixando ao âmbito privado todas as demandas subsistentes (GLOECKNER & SILVEIRA, 2020, p. 1148). Por consequência da aceitação

desta “luta” contra o corrupto, representado no agente político, deve(ria) o Estado instituir uma série de leis transnacionais acerca de limitações ao agente público, reduzindo seu campo de atuação, em verdadeira atuação política econômica por conta da escusável epidemia de corrupção (GLOECKNER & SILVEIRA, 2020, p. 1155).

Em estudo publicado acerca do surgimento da criminalidade econômica, Sutherland (2015, p. 340) verifica que o empresário, mesmo que pratique crime, não se vê como criminoso, haja vista não possuir o estereótipo de criminoso. Ainda, afirma que os homens de negócios consideram que, quanto menor for o governo, melhor será, destacando seu verdadeiro desprezo pela lei (SUTHERLAND, 2015, p. 336).

Noutra forma, em relação ao agente público e ao empresário, visa a norma jurídica dos crimes econômicos tutelar e proteger o desenvolvimento econômico e a sua sustentabilidade (RUIVO, 2011, p. 32), sendo pouco provável a existência do mercado financeiro completamente divorciado da ordem jurídica, na medida em que há de se reconhecer a artificialidade do mercado e a possibilidade de correção de distorções (RUIVO, 2011, p. 20-21). Ainda, salienta Ruivo (2011, p. 22) que é essencial haver intervenção preventiva estatal, com a devida conformação do Direito Administrativo Sancionador, utilizando o Direito Penal da sua forma mínima, ou seja, como a última *ratio*, lançando mão deste instrumento constantemente utilizado como instrumento preferencial no combate às mazelas sociais (BOLDT, 2020, p. 1213).

Nesta seara, nota-se que o combate à macrocriminalidade econômica pela via repressiva têm se mostrado ineficaz, por dois motivos: sua ineficácia para com os agentes que cometem esta espécie de delito e, da tentativa da repressão destes delitos, a transgressão de normas penais básicas do Estado de Direito visando a condenação do indivíduo. Explica-se.

Ao primeiro ponto, verifica-se que há evidente dificuldade na atribuição pessoal e individual da responsabilidade penal do indivíduo delinquente, nem sempre sendo possível constatar-se esta atividade, haja vista a ocultação de bens, branqueamento de capitais e outras práticas se darem por meio de diversas operações, terceiros (laranjas) ou até realizadas por meio de pessoas jurídicas (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1185). Da sua inefetividade em, na prática comum forense, identificar os agentes que delinquem, o Direito Penal sequer alcança seu caráter preventivo-geral, visto que da certeza de sua ineficácia gera a anulação dos efeitos dissuasivos que visa com a criação do tipo penal e a respectiva cominação de pena (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1186). Assim, têm-se que os crimes são mais efetivamente prevenidos pela certeza das penas do que por sua severidade, pois a certeza de uma pequena punição causa uma impressão mais grave que uma possível punição mais severa (BECCARIA, 2015, p. 76).

Quanto ao segundo motivo, por vezes utiliza-se do argumento de “não tolerar a impunidade” para perpetrar-se ilegalidades contra os acusados ou investigados, tratando as garantias processuais como empecilhos ao objetivo da perseguição criminal (CALLEGARI,

DIAS & ZAGHLOUT, 2020, p. 282). A forma com que as ilegalidades são diversas, tais quais restrições ao direito de defesa, prisões preventivas como primeira medida, admissão de provas extraordinárias e longos períodos de prisão preventiva visando constranger o acusado a firmar um acordo de delação premiada, tudo se torna legítimo se o objetivo é combater a corrupção (BOLDT, 2020, p. 1219).

A lesão aos direitos fundamentais lesa o próprio interesse público, sendo impossível restringi-los em nome da “supremacia do interesse público”, haja vista que a defesa dos direitos fundamentais interessa tanto ao cidadão com o bem jurídico ofendido, como à própria comunidade, sopesado ao fato de que a proteção aos direitos fundamentais é característica intrínseca ao Estado Constitucional, constituindo estes direitos indisponíveis e de prestação negativa frente ao Poder Público (ABBOUD, 2011, p. 12-15). Diz Zaffaroni (2007, p. 119) que, quando são toleradas medidas extremas de ilegalidades perpetradas contra indivíduos, indiferente do motivo, torna-se impossível evitar que as mesmas ações sejam utilizadas contra outros agentes no momento que lhes for conveniente, gerando um precedente gigantesco e extremamente perigoso para com o garantismo.

Observando que, no século XXI vive-se no “Estado Segurança”, não há como o Estado escusar-se de buscar assegurar a estabilidade e a confiança nas instituições e relações econômicas, visto que os crimes contra a ordem econômica, tributária e financeira, mesmo que não acarretem prejuízos a terceiros de forma imediata, produzem efeitos nas políticas públicas, recaindo sobre bens jurídicos de natureza supraindividual (BURKE, 2020, p. 209-210), além desta constituir uma atividade estatal prevista na Constituição Federal, em seu artigo 173, § 5º.

Entretanto, mister realizar uma combinação entre elementos extrapenais por meio do Direito Administrativo Sancionador, utilizando o Direito Penal como última *ratio* (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1201). Justifica-se, para efeitos práticos, tendo em vista a insuficiência do Direito Penal em combater a macrocriminalidade econômica no Brasil, com o modelo repressivo relevando-se pouco eficiente na prevenção de fraudes, tendo em vista a ampliação do alcance estatal na criminalização de tais condutas, resultando na frustração das expectativas do modelo de persecução penal para os problemas penais econômicos abstratos (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1177-1184).

Desta forma, necessário buscar novas estratégias político-criminais, que possam contribuir de forma preventiva, isto é, antes do fato ocorrer, que se desenvolvam dentro da esfera social e empresarial, colaborando para com o campo penal (FURTADO, 2012, p. 23), e fornecendo soluções em tempo hábil, não se resumindo a fórmulas processuais penais clássicas (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1202), bem como da constatação da possibilidade da participação de agentes públicos e privados neste movimento, surge a instituição dos programas de *compliance* (NIETO MARTÍN, 2013, p. 134). Este caracteriza-se essencialmente pela sua atuação *ex ante* nos crimes, ou seja, por meio de uma análise dos controles internos e implementando medidas que possam prevenir delitos, como

consequência, prevenindo a persecução penal (SAAVEDRA, 2011, p. 11) e sanções administrativas e civis decorrentes de conflitos com atos regulatórios, bem como lesões na imagem da organização (BOTTINI, 2019, rb-4.1).

Com a obrigatoriedade de implementação de programas de *compliance* em determinadas circunstâncias, é reforçada a concepção do foco coletivo difuso, onde, por meio de estipulações e determinações, o Estado torna-se cada vez mais presente, formando uma espécie de “Estado de vigilância” (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2012), ou, em outros termos, uma “privatização da luta contra a corrupção” (NIETO MARTÍN, 2013). Outrossim, a regulação moderna, tal qual o *compliance*, atua principalmente focada no combate aos riscos, que podem nem chegar a ser produzidos, em comparação ao direito penal, que combate os danos (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.1).

Ante a esta forma com que os programas de integridade atuam na prevenção de ilícitos penais, fundamental observar e analisar onde ele se insere na política criminal de combate à corrupção, bem como verificar a sua eficácia para tal, considerando o ambiente cultural e jurídico atualmente vigente no país. Tecer-se-á algumas considerações acerca destes pontos a seguir.

3 I CRIMINAL COMPLIANCE NA ESTRUTURA INTERNA DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A implementação de programas de integridade nas instituições públicas e privadas, também denominados de programas de *compliance*, sendo o primeiro o termo correntemente utilizado pela legislação pátria, são programas que estabelecem estratégias de gestão de riscos na estrutura interna das organizações, e, sob o aspecto criminal, alcunhado de *criminal compliance*, visam a prevenção de delitos (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2). Representa para além do mero cumprimento legal, sendo visto como o cumprimento normativo, abarcando normas não jurídicas, tais quais regras técnicas, princípios de ética empresarial e expectativas dos *stakeholders* (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2; CUEVA, 2018, p. 54). Porém, diferentemente de auditorias internas, como a ISO 19600, dentre outras, que exercem um controle esporádico e pontual, direcionado para analisar amostragens, o *compliance* é um programa permanente e sempre preventivo (BOTTINI, 2019, RB-4.3).

Para a sua implementação bem-sucedida, deve possuir alguns mecanismos básicos, tais como: avaliação contínua de riscos do âmbito de atuação da empresa/instituição, elaboração do Código de Ética e Conduta, comprometimento da alta administração, autonomia e independência da equipe responsável, treinamentos periódicos, canais seguros para a denúncia de infrações e a proteção destes informantes, investigação das condutas denunciadas pelos *whistleblowers* e a criação de uma cultura ética de respeito às leis (FRAZÃO & MEDEIROS, 2018, p. 95). Alguns destes requisitos supracitados restam estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 do Governo Federal, que regulamentou

a Lei 12.846/2013, listando requisitos mínimos para a avaliação de um bom programa de *compliance*.

Todavia, não há um programa aplicável a toda e qualquer empresa/instituição, mas é necessária a análise da cultura empresarial em cada instituição para a formulação do programa de integridade ideal, que, em que pese a existência de inúmeros requisitos, não deve ter como princípio a burocracia, mas sim a atuação independente e colaborativa para com todos os setores da empresa (SIMONSEN, 2018, p. 111). Mister observar que a sua implementação visa refletir sobre pontos de risco e recomendar práticas que minimizem a possibilidade da prática de crimes, em uma atuação anterior ao acontecimento do fato, mirando proporcionar segurança jurídica aos gestores e à pessoa jurídica (BOTTINI, RIZZO & ROCHA, 2018, p. 383-385).

Em resumo, o programa de *criminal compliance* pode ser definido como uma série de esforços internos e contínuos de auto-organização, que visarão a detecção e prevenção de qualquer atividade criminal passível de ocorrer na estrutura interna da pessoa jurídica, utilizando-se de controles internos e do desenvolvimento de um ambiente corporativo ético (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2).

Diante da perspectiva claramente preventiva do *compliance*, este inaugura uma realidade nova no Direito Penal, em face à atuação repressiva que classicamente exerce, visando estabelecer um afastamento da incidência típica, com abrandamento do risco delitivo (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2015, p. 214). Este movimento justifica-se, tendo em vista os escândalos protagonizados por entidades financeiras em atos de lavagem de dinheiro, manipulação de juro e as práticas de fraude e corrupção, buscando uma maior intervenção do Estado no mercado, cerceando a autonomia anteriormente usufruída pelas grandes companhias (ANTONIETTO & RIOS, 2015). Assim, por meio da “privatização da luta contra a corrupção”, como denomina Nieto Martín (2013), o Estado concedeu às corporações o dever de atuar junto com as instituições públicas no desenvolvimento e implementação de políticas regulatórias (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.1), com o objetivo de evitar riscos juridicamente relevantes, dando espaço aos tipos penais preventivos (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2-RB-2.2).

Neste contexto inserem-se diversas inovações legislativas promovidas no Brasil, que tem se alinhado às medidas internacionais anti-lavagem de capitais e de combate à corrupção, sendo signatário das convenções e ainda firmando uma ampla rede de acordos multilaterais de assistência entre Estados (GONÇALVES & MARTINI, 2019, p. 116).

Dentre as inovações legislativas, das mais recentes e relevantes destacam-se a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que seguem o acordo firmado pelo Brasil Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, denominada Convenção de Mérida, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), primeira norma nacional que delimitou os programas de *compliance*, além de definir como objetiva as

responsabilidades civil e administrativa sobre atos corruptivos praticados por empresas privadas em prejuízo da Administração Pública, instituiu, em seu art. 7º, inciso VIII, os programas de integridade como circunstância atenuante na aplicação de sanções às pessoas jurídicas. Embora não se trate de, formalmente, lei penal, possui como característica fundamental a restrição de direitos, repercutindo na esfera da aplicação de condenação criminal (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2015, p. 308), configurando-se no limite do Direito Administrativo Sancionador e na busca de maior racionalidade e efetividade ao sistema de justiça criminal (MENDES & SOUZA, 2020, 1194).

Por sua vez, a Lei 13.303/2016, denominada de Lei das Estatais, inova em seu artigo 9º, dispondo acerca da obrigatoriedade das empresas públicas e sociedades de economia mista, de receita operacional bruta superior a R\$90 milhões, implementarem regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno. Nesta seara, deve elaborar e divulgar Código de Conduta e Integridade, contendo uma série de requisitos visando a implementação de uma cultura de ética empresarial, nos moldes citados anteriormente. Não se olvide de citar a Lei de Lavagem (Lei nº 9.613/1998), que, já nos anos 90, instituiu o dever de *compliance* para setores sensíveis do mercado financeiro, variando de acordo com a atividade e o grau de complexidade das operações, com as normas a serem estipuladas pelo órgão fiscalizador próprio do ramo de atuação da empresa, e, na sua ausência, pelo COAF (BOTTINI, 2019, RB-4.4).

Ainda no âmbito da Administração Pública, a Nova Lei de Licitações torna obrigatória a adoção de programas de integridade pelas pessoas jurídicas nos contratos de grande vulto firmados com a Administração Pública (contratos com valor superior a R\$200 milhões de reais), devendo, no prazo de até 6 meses da celebração do contrato, instituir um programa de *compliance* na estrutura interna da organização (Lei 14.133/2021, art. 25, §4º). Ainda, estabelece a implementação do programa de integridade como critério de desempate entre dois ou mais licitantes, assim como a determina como requisito obrigatório de reabilitação na seara administrativa.

Consoante observa-se, a implementação de *compliance* nas estruturas internas das empresas públicas e na Administração Pública direta e indireta é recente, que ainda passará por aperfeiçoamentos e internalização nas instituições. Noutrossim, não há como tornar a necessidade de implementação de *compliance* apenas nas organizações privadas, mas sim esta prática deve ser estendida à Administração Pública e as entidades governamentais (NIETO MARTÍN, 2022, p. 37), com o mesmo rigor ou até maior para empresas de grande porte (VIOL, 2021, p. 70), haja vista que a integridade pública visa sustentar e priorizar os interesses públicos sobre os privados (VIOL, 2021, p. 57-58), não podendo ocorrer a total terceirização do combate à corrupção às empresas privadas e o Estado eximir-se da implementação destes programas em suas estruturas (NIETO MARTÍN, 2022, p. 38). Sopesa-se ao fato de que sua implementação no interior das organizações públicas pode contribuir para uma das falhas observadas por Mairal (2018, p. 195-199), que alerta sobre

a contribuição do Direito Público para práticas corruptivas, como a ausência e os defeitos da fiscalização estatal acerca da execução dos contratos entre os particulares e o Estado.

É de suma importância sua implementação nos órgãos estatais, haja vista que muitos delitos econômicos ocorrem entre uma pessoa jurídica de direito privado e outra entidade governamental, participante da Administração Pública, sendo esta afirmativa acrescida do fato da absoluta dificuldade de desvendar-se determinadas condutas delitivas na seara penal econômica, por conta de trâmites específicos internos dentro de cada organização (SILVEIRA e SAAD-DINIZ, 2015, p. 72).

Assim, devem os programas de integridade públicos englobar as obrigações inerentes às organizações públicas, para além dos deveres legais estipulados a cada setor, também o controle interno, prestação adequada de serviço com gestão de risco e outros instrumentos previstos para o enfrentamento à corrupção (VIOL, 2021, p. 71). Diz Nieto Martín (2022, p. 39) que, para que esta autorregulação na organização pública seja efetiva, é necessário o estabelecimento de sanções que obriguem os líderes a buscarem a melhoria contínua na organização interna, além de inúmeros outros requisitos essenciais para que esta estrutura interna na pessoa jurídica, pública ou privada, surta verdadeiros efeitos positivos no combate à delitos econômicos, e busque romper com o ciclo de corrupção presente, por vezes muito bem estruturado, sem invalidar as formas tradicionais de combate à corrupção (GONÇALVES & MARTINI, 2019, p. 118). Para que seja possível esta quebra de ciclo, o programa de integridade não pode ser unicamente formal, pois a mera existência de normas e penas não é capaz de evitar determinados comportamentos delitivos, devendo, então, ser criado a partir de características de cada organização, exemplo da alta gestão, todos os membros devem compreender o programa, a revisão periódica do programa, a disponibilidade de *hotlines* para denúncia, e, havendo denúncias, ocorrer a investigação destas (VIOL, 2021, p. 72-78), criando uma cultura organizacional de integridade (VIOL, 2021, p. 78).

Assim, fundamental visualizar-se a ideia da construção de uma cultura organizacional de integridade, que necessita da inserção profunda e exercida com ética por todos os membros da organização, desde o estagiário até o CEO (VIOL, 2021, p. 78; SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.3), desde fornecedores até clientes, propagando a cultura e os comportamentos esperados de não tolerância a violações das regras internas e normas legais (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.2). O Código de Conduta ou de Ética deve ser sólido e estabelecer as bases e diretrizes a serem adotadas no cotidiano, com os valores sendo diretamente associados à cada instituição de forma única (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.3).

Definidas as bases do Código de Conduta, a gestão dos líderes no ambiente da organização terá o papel de buscar disseminar a cultura ética prevista no Código, sendo, em nível macro, papel do *tone-from-the-top*, ou seja, a direção da empresa, o exemplo em sentido *lato*, com as decisões da empresa reafirmando atitudes éticas, assim como o *tone-in-the-middle*, os gerentes e líderes que estão no dia-a-dia da execução das

atividades laborais, que devem ser capacitados e estarem alinhados com o propósito ético do programa de integridade, visando propagá-lo aos demais setores da organização (VIOL, 2021, p. 180). A influência dos líderes explica-se, na medida em que, nas organizações em que as pessoas percebem uma cultura de integridade enraizada e os procedimentos são vistos como justos, há maior probabilidade de os membros estarem motivados a cumprir as regras e os regulamentos (VIOL, 2021, p. 80).

Ato seguinte à colaboração de todos os membros da organização é a disponibilização de canais de denúncias, ou *hotlines*, que são meios eficazes de obtenção de informações que dificilmente seriam descobertas de outra forma, que devem ser tratadas com sigilo e cuidado, para que não vazem informações dos nomes dos denunciantes (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.5). A informação chega até o canal de denúncias, e, por vezes podem estar desconstruídas ou incompletas, devendo a equipe responsável pelo *compliance* realizar valoração das informações recebidas, e, da pertinência, realizar investigação interna averiguando o descoberto (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.5).

Assim sendo, diante da constatação do cometimento de um delito, possui a equipe responsável pelo *compliance* o dever de reportá-los ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão de natureza administrativa, que pode promover medidas cautelares, quebras de sigilo e até requerer a instauração de processo penal (art. 14 da Lei 9.613/98), cabendo à esta receber, armazenar e sistematizar informações, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro por meio de planejamento estratégico (BOTTINI, 2019, RB-3.6).

Ademais, não se olvide de levantar-se a utilização da tecnologia da informação como um meio de investigação de atos delitivos na estrutura interna da organização (NIETO MARTÍN, 2022, p. 37). Ressalte-se, com a digitalização e universalização de sistemas da informação, com a compactação de dados, que este pode e deve ser utilizado durante as investigações realizadas pela equipe responsável pelo *compliance* quando da suspeita de ilícitos no ambiente interno, haja vista o avanço de novas tecnologias de controle durante as últimas décadas (SAAD-DINIZ, 2018, p. 26).

Noutrossim, observados estes fundamentos para um programa de integridade de sucesso, ou seja, que previna a corrupção, destaca-se que de grande valia seria a criação de conexões entre os sistemas privados e estatais de controle, disponibilizando um campo de informações de possíveis programas de fachada, que burlam o sistema legal da implementação de um programa real de *compliance* (SIEBER, 2001, p. 25), que utilizaria a capacidade do *compliance* de monitorar informações, sistematizar dados e gerar relatórios sobre práticas de branqueamento de capitais e atos de lavagem (BOTTINI, 2019, RB-3.6). Este diálogo entre o setor privado e público visaria uma aproximação entre o *compliance* e a defesa da concorrência, exercendo e protegendo valores constitucionais da isonomia, publicidade e prestação de contas, tendo em vista que o *compliance* é um dos elementos estruturantes de *accountability* (ABBOUD, 2019, p. 8).

Sopesados os parâmetros e requisitos acima descritos, verifica-se que um programa de integridade que realmente combata à corrupção passa por três etapas: a montagem do plano de integridade, os instrumentos e mecanismos de integridade e a efetiva formação e construção de uma cultura de integridade (VIOL, 2021, p. 83). Há uma infinidade de “poréns” dentro de cada um destes tópicos acima descritos, todos igualmente impactados pela independência das políticas de *compliance* estruturadas dentro da empresa pela alta direção, sua liberdade de atuação dentre os mais diversos setores e a capacidade de sugestão de mudanças no processo de trabalho interno a evitar determinadas brechas para delitos, sendo a área de *compliance* uma área destacada da estrutura empresarial (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.1). Dentro desta concepção, e diante do exposto, tecer-se-á as considerações finais acerca do trabalho desenvolvido.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após breve análise acerca da corrupção e do *criminal compliance*, necessário tecer alguns comentários conclusivos, mas que, de forma alguma encerram o debate acerca do tema. O debate acerca da corrupção possui inúmeras interfaces e linhas de pesquisa, dentre elas a política, sociológica e jurídica, à qual, neste trabalho opta-se por realizar uma análise entre estas três, haja vista entender-se impossível dissociar-se a política do jurídico, e vice-versa, norteado pela máxima *ubi societas, ubi jus*.

O fenômeno da corrupção, “combatido” pelo sistema de justiça criminal nas últimas décadas, especialmente pela via repressiva, à qual delinea-se de forma crítica neste trabalho, considerando as diversas transgressões de direitos fundamentais, justificadas pelo suposto “interesse público”, o que, consoante expôs-se, sequer possui validade jurídica-argumentativa dentro de um Estado Constitucional de Direito. Ainda, a ineficácia da repressão estatal no combate à corrupção, considerando o agente delinquente nos delitos econômicos, geralmente possuidor de poderio econômico e político, bem como da utilização de mecanismos sofisticados e internos de branqueamento de capitais e demais delitos nesta seara.

Assim, após o legislador constatar a ineficácia do combate repressivo, e, necessitando assegurar a sustentabilidade e a confiança ao mercado econômico, importou-se os programas de integridade conforme o modelo norte-americano, visando o combate à criminalidade econômica por meio de empresas privadas. Inaugurado com a Lei 12.846/2013, iniciou-se um movimento de criação e implementação de programas de *compliance* nas organizações privadas no Brasil, estendendo-se às empresas públicas com a Lei 13.303/2016, bem como tornando-se requisito obrigatório para a celebração de contratos de grande vulto com a Administração Pública, no advento da Lei 14.133/2021.

Diferentemente da concepção repressiva dos delitos econômicos, que são constantemente tratados como uma “luta” ou um “combate”, o *compliance* trata de uma

mudança de perspectiva e de política criminal, com foco essencialmente racionalizador. Na última década o legislador brasileiro passou a apostar fortemente na formação de uma cultura de integridade no interior das organizações privadas, que, em nossa visão, deve se estender às instituições públicas, que, por certo, possuem dever acentuado de ética pública e de fornecimento do exemplo a ser seguido na ordem privada, constituindo uma nova forma de política criminal por meio do aumento da utilização do direito administrativo sancionador.

Quanto aos desafios de implementação de um programa de *compliance*, por certo são muitos, com questões que residem no âmago das instituições, acrescido no fato de que não há um programa de integridade padrão para todas as organizações, mas, no que toca à velocidade com que os negócios e as atualizações financeiras ocorrem atualmente, o *criminal compliance* revela-se como o meio mais eficaz de prevenção à delitos econômicos e posterior agregador de segurança ao mercado. Justifica-se, pois a alternativa clássica, o meio repressivo, revela-se extremamente vagaroso, falho e por vezes extrapolando a legalidade, ao contrário dos programas de integridade, que, embora não se negue que em algumas ocasiões as organizações meramente visam atender às expectativas do regulador para evitar punições, tratar-se-ia da criação de uma cultura de ética empresarial e institucional nas organizações, atualmente inexistente no Brasil.

Por certo que cultura alguma cria-se com a mera promulgação de uma lei, devendo ser aperfeiçoada por inúmeros instrumentos, com a colaboração da sociedade empresarial e das instituições públicas na sua eficácia, visto que a partir do instante em que a sociedade se engajou para combater a corrupção, incumbe-se a ela colaborar com o Estado para diminuir a corrupção, por meio, também, do *compliance*.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. (2019). Programas de *compliance* e a proteção do mercado: o combate à corrupção e à deslealdade concorrencial. **Revista dos Tribunais Online**, (1007), 37-64.

ABBOUD, G. (2011). O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais Online**, (907), 61-119.

ANTONIETTO, C; RIOS, R. S. (2015). *Criminal compliance*: Prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 23 (114), 341-375.

AZEVEDO, R. G. de; AZEVEDO, T. P. de. (2008). **Política Criminal e Legislação Penal no Brasil: histórico e tendências contemporâneas** (Cap. 3, pp. 49-63). Porto Alegre: Livraria do Advogado.

BECCARIA, C. (2015). **Dos delitos e das penas** (2. ed.). São Paulo: Hunter Books.

BOLDT, R. (2020). Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 6 (3), 1209-1237.

BOTTINI, P. C.; RIZZO, B. D.; ROCHA, M. (2018). Algumas linhas sobre compliance criminal. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade* (pp. 381-395). Minas Gerais: Fórum.

BOTTINI, P. C. (2019). **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BURKE, A. (2020). Crimes de colarinho branco um desafio ao direito processual penal contemporâneo. **Revista de Direito Penal e Política Criminal**, 8 (1), 201-216.

CACICEDO, P. (2017). Democracia e processo de criminalização da corrupção no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 25 (128), 409-430.

CALLEGARI, A. L.; DIAS, P. T. F.; ZAGHLOUT, S. A. As operações de combate à corrupção no Brasil e o impacto nas ciências criminais. **BDP**, 17 (93), 265-291.

CUEVA, R. V. B. (2018). Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade** (pp. 53-69). Minas Gerais: Fórum.

FILGUEIRAS, F. (2009). A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e política social. **Opinião Pública**, 15(3), 386-421.

FRAZÃO, A.; MEDEIROS, A. R. M. (2018). Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade** (pp. 71-102). Minas Gerais: Fórum.

FURTADO, L. (2012). **As raízes da corrupção: estudos de casos e lições para o futuro**. Tese de Doutorado, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha.

GLOECKNER, R. J.; SILVEIRA, F. L. (2020). A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 6(3), 1135-1174.

GONÇALVES, V. C.; MARTINI, S. R. (2019). Resignificando o crime de corrupção, o seu controle e os seus efeitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, 29(2), 108-123.

INNERARITY, D. (2017). **A política em tempos de indignação: a frustração política e os riscos para a democracia** (Tradução: João Pedro George). Rio de Janeiro: Leya.

MAIRAL, H. A. (2018). **As raízes legais da corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la** (Tradução: Susan Behrends Kraemer). São Paulo: Contracorrente.

MENDES, S. da R.; SOUZA, A. C. B. (2020). O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 6(3), 1175-1208.

NIETO MARTÍN, A. (2013). *La privatización de la lucha contra la corrupción*. **Revista Penal México**, 2(4), 133-143.

NIETO MARTÍN, A. (2022). **Da ética pública ao *public compliance*: sobre a prevenção da corrupção nas administrações públicas** (Cap. 1, pp. 36-58). São Paulo: Tirant lo Blanch.

RUIVO, M. A. (2011). **A criminalidade contemporânea e a fraude na gestão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SAAD-DINIZ, E. (2018). Brasil v. Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em *compliance*. **Revista dos Tribunais**, (988).

SAAVEDRA, G. (2011). Reflexões iniciais sobre criminal compliance. **Boletim IBCCRIM**, 18(218).

SILVEIRA, R. de M. J.; SAAD-DINIZ, E. (2012). *Criminal compliance*: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**.

SILVEIRA, R. de M. J.; SAAD-DINIZ, E. (2015). **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva.

SIEBER, U. (2001). **Programas de “compliance” em el Derecho Penal de la empresa: una nueva Concepción para controlar la criminalidad económica**. Lima: Fondo.

SIMONSEN, R. (2018). Os requisitos de um bom programa de *compliance*. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade** (pp. 105-126). Minas Gerais: Fórum.

SOUZA, L. A. de; PINTO, N. R. (2021). **Criminal compliance**. (Vol. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais.

SUTHERLAND, E. (2015). **Crime de colarinho branco: versão sem cortes** (Tradução: Clécio Lemos). Rio de Janeiro: Revan.

VIOL, D. M. (2021). **Programas de integridade e combate à corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do *compliance* anticorrupção no Brasil**. São Paulo: Almedina.

ZAFFARONI, E. R. (2007). **O inimigo no Direito Penal** (2. ed.). Rio de Janeiro: Revan.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37

T


Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276


Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285


V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 




O DIREITO


e sua práxis


II


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Ano 2022